



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.793 - SC (2013/0176024-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DINAMAR BENETTI E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA
SIDNEI CRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA HOSPITAL MAICÉ
ADVOGADOS : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
JÚNIOR VIANEI ZORNITA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INADMISSIBILIDADE.

1. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.793 - SC (2013/0176024-9)

AGRAVANTE : DINAMAR BENETTI E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA
SIDNEI CRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA HOSPITAL MAICÉ
ADVOGADOS : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
JÚNIOR VIANEI ZORNITA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto por DINAMAR BENETTI E OUTROS, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INADMISSIBILIDADE.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

-Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes que o valor de reparação do dano moral foi fixado de modo irrisório e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.793 - SC (2013/0176024-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DINAMAR BENETTI E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA
SIDNEI CRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA HOSPITAL MAICÉ
ADVOGADOS : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
JÚNIOR VIANEI ZORNITA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a a impossibilidade da recorrida de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua própria manutenção, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, conforme declinado na decisão agravada, o STJ tem afastado o óbice da Súmula 7/STJ somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, se no arbitramento do valor da compensação por danos morais, foi levado em consideração o grau de culpa do ofensor, à situação econômica das partes e o caráter punitivo do dano moral; estando o julgador atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

De outro turno, a analisar se a entidade filantrópica agravada preenche ou não os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0176024-9

AgRg no
REsp 1.388.793 / SC

Números Origem: 00380832820128240000 012080028626 12080028626 12080028626001 20090265122
20090265122000100 201301760249 38083282012824 380832820128240000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINAMAR BENETTI E OUTROS
ADVOGADOS : SIDNEI CRAVO E OUTRO(S)
FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA
RECORRIDO : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA HOSPITAL MAICÉ
ADVOGADOS : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
JÚNIOR VIANEI ZORNITA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINAMAR BENETTI E OUTROS
ADVOGADOS : SIDNEI CRAVO E OUTRO(S)
FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA
AGRAVADO : SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA HOSPITAL MAICÉ
ADVOGADOS : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
JÚNIOR VIANEI ZORNITA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.